

TERMO DE ACORDO JUDICIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Promotor de Justiça da Promotoria de Meio Ambiente de Porto Velho/RO, Dr. Alan Castiel Barbosa, doravante **COMPROMITENTE**; a **AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu presidente Júlio Cesar Rocha Peres, doravante **1ª COMPROMISSÁRIA**; e o **ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Sr. Elias Rezende de Oliveira, doravante **2º COMPROMISSÁRIO**; deliberam assinar o presente Termo de Acordo, a ser homologado judicialmente na forma do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, visando encerrar a **Ação Civil Pública n. 7032816-60.2019.8.22.0001**, nos termos abaixo:

CONSIDERANDO que é função institucional o Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal e artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/1981;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação;



CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de promover a fiscalização e a execução das atividades de vigilância sanitária e vegetação, a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, fiscalização e classificação da produção vegetação e identificação de essências florestais, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 215, de 19 de julho de 2019;

CONSIDERANDO que são funções da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia planejar, executar, coordenar, articular com outros setores, avaliar e supervisionar as Políticas de Defesa Sanitária Animal, por meio de programas gerais e especiais, fiscalização da comercialização de produtos de uso veterinário e insumos pecuários e outras atividades que lhe forem conferidas, no Estado de Rondônia, visando a preservação e a proteção da saúde animal, bem como a proteção ambiental objetivando a valorização da produção e da saúde pública, na forma da Lei Estadual n. 982, de 06 de junho de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o controle sanitário do rebanho de semoventes do Estado de Rondônia, notadamente do gado bovino, ao mesmo tempo em que se faz necessário o controle e a fiscalização desse rebanho quando localizado no interior de unidades de conservação;

CONSIDERANDO que, atualmente, existem milhares de semoventes no interior de unidades de conservação, notadamente da Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná, que precisam ser objeto de controle sob o ponto de vista sanitário e, ao mesmo tempo, devem estar sujeitos às normas ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de ser racionalizado o controle sanitário desses semoventes bem como seu transporte no território do Estado de Rondônia, evitando-se que esses animais tenham como destino unidades de conservação;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE ACORDO**, a ser submetido à homologação judicial nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, mediante as cláusulas a seguir delineadas.



DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª: O presente Acordo tem por objeto o estabelecimento de condições, restrições e medidas de controle sanitário e ambiental no interior da Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná, com o objetivo de encerrar a Ação Civil Pública n. **7032816-60.2019.8.22.0001**.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLAUSULA 2ª: A compromissária **IDARON** reconhece que é a entidade responsável pelas ações de controle da sanidade do rebanho de semoventes no Estado de Rondônia, independentemente de onde tais animais estejam localizados, com o objetivo de eliminar o risco potencial de propagação de doenças e pragas, e que é seu dever colaborar com a SEDAM na proteção das unidades de conservação estaduais, mediante o compartilhamento de informações relativas à ocupação indevida desses espaços territoriais especialmente protegidos.

CLÁUSULA 3ª: O compromissário **ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM**, reconhece que é o ente competente pela gestão e fiscalização das unidades de conservação estaduais, sendo responsável pela adoção das medidas administrativas cabíveis visando à preservação dos recursos naturais nela existentes.

CLÁUSULA 4ª: O compromissário **ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da **SEDAM**, e a compromissária **IDARON** comprometem-se a cumprir a Constituição Federal e a legislação federal e estadual de regência, intensificando as ações de controle sanitário e fiscalização ambiental no interior de unidades de conservação estaduais.



DAS OBRIGAÇÕES DA 1ª COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA 5ª: A compromissária **IDARON** assume a **obrigação de fazer** consistente em compartilhar com o compromissário Estado de Rondônia, por intermédio da **SEDAM**, os dados alusivos ao seu cadastro de produtores e propriedades rurais, bem como todas as informações disponíveis em relação ao transporte e localização de semoventes no interior de unidades de conservação estaduais.

CLÁUSULA 6ª: Para o cumprimento da Cláusula 5ª, a IDARON adotará as seguintes providências:

I – permitirá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de homologação do presente acordo, o acesso ao seu sistema de cadastro de produtores e propriedades rurais aos técnicos da SEDAM, mediante criação de usuário e senha específica para consulta, subsidiando-os de todas as informações que estejam ao alcance da Agência e que sejam necessárias à identificação de ocupações ilegais no interior de unidades de conservação estaduais;

II – disponibilizará à SEDAM, a qualquer tempo, relatórios e o acesso a informações relativas ao rebanho de semoventes atualmente existente em unidades de conservação estaduais, possibilitando o planejamento de ações fiscalizatórias ambientais;

DAS OBRIGAÇÕES DO 2º COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 7ª: O compromissário **ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da **SEDAM**, assume as seguintes obrigações de fazer:

I – fornecer à compromissária IDARON, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de homologação do presente acordo, a relação de agentes públicos a serem cadastrados junto ao seu sistema de dados, a fim de que possam ter acesso às informações relativas aos produtores e propriedades rurais e às Guias de Transporte Animal – GTAs;



II – utilizar as informações compartilhadas pela IDARON exclusivamente para o desenvolvimento de atividades fiscalizatórias ambientais e ações de combate às invasões de unidades de conservação estaduais;

III – adotar as providências legais e administrativas cabíveis quando constatar a presença de semoventes ilegalmente inseridos no interior de unidades de conservação estaduais, procedendo à lavratura de autos de infração e termos de embargo, bem como à suspensão e/ou cassação de licenças e autorizações ambientais, além de outras providências previstas no artigo 72 da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

IV - encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado todas as informações relativas à invasão de unidades de conservação estaduais e à existência de semoventes em seu interior, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis para o caso, a exemplo da propositura de ações civis públicas visando à retirada de invasores e à reparação de danos ambientais;

V - encaminhar ao Ministério Público e à Polícia Civil todas as informações alusivas a invasores de terras públicas situadas no interior de unidades de conservação estaduais e à existência de semoventes em seu interior, a fim de que sejam adotadas as providências criminais cabíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8ª: O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente Termo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive requisitando informações pertinentes, que deverão ser prestadas no prazo fixado na requisição.

CLÁUSULA 9ª: As obrigações previstas no presente Termo de Acordo em nada prejudicam o cumprimento de outras exigências previstas na Constituição Federal e na legislação de regência que eventualmente não tenham sido especificadas neste instrumento.



CLÁUSULA 10^a: O descumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Acordo poderá ensejar a execução específica das obrigações nele descritas, sem prejuízo de outras providências legais cabíveis.

CLÁUSULA 11^a: O presente Termo de Acordo não inibe ou impede que o **COMPROMITENTE** exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo relacionados, direta ou indiretamente, com o objeto do presente instrumento.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo, em Porto Velho/RO, no dia 11 de maio de 2020.

Dr. Alan Castiel Barbosa
Promotor de Justiça da Promotoria
de Meio Ambiente e Urbanismo

Elias Rezende de Oliveira
Secretário de Estado do
Desenvolvimento Ambiental

Júlio Cesar Rocha Peres
Presidente da Agência de Defesa
Sanitária Agrosilvopastoril do
Estado de Rondônia

**Dr. Thiago Araújo Madureira de
Oliveira**
Procurador do Estado

Dr. Juraci Jorge da Silva
Procurador-Geral do Estado de
Rondônia

Dr. Matheus Carvalho Dantas
Procurador do Estado
Diretor da Procuradoria Ambiental

